



- RIO GRANDE DO NORTE
- SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
- CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 0108/2012-CRF  
PAT Nº 0721/2004-1ª URT  
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO – SET  
**RECORRIDA** JOSÉ MENDES DA SILVA – POSTO DE GASOLINA (IE 20.089.061-1)  
ADV. PALOMA F DE VASCONCELOS E DANIEL PINTO LIMA  
RECURSO DE OFÍCIO  
RELATOR CONS. EMANUEL MARCOS DE BRITO ROCHA (REDISTRIBUIÇÃO)

- RELATÓRIO

- Consta que contra a **Recorrida** acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração nº000242/COFIS de 22 de dezembro de 2004 em cumprimento à Ordem de Serviço nº00302/COFIS, denunciando: para **primeira ocorrência**, saída de mercadoria desacompanhada de nota fiscal, apurada através de levantamento físico quantitativo, referente ao período de 01/09/2001 a 31/07/2003, infringindo o art. 150, XIII c/c art. 416, I, art. 418, I todos do Decreto nº13.640 de 13/11/1997 doravante qualificado como RICMS/RN, com penalidade prevista do art. 340, III, “d” do mesmo decreto; **para segunda ocorrência**, a entrada de mercadoria desacompanhada de nota fiscal, apurada através de levantamento físico quantitativo referente ao período de 01/09/2001 a 31/07/2003, infringindo o art. 150, XIII c/c art. 416, III, art. 418, IV e art. 466 e 468 todos do RICMS/RN, com penalidade prevista do art. 340, III, “d” do mesmo decreto ; **para terceira ocorrência**, a falta de escrituração, em livro próprio, nos prazos regulamentares, de documentos fiscais, infringindo o art. 150, III c/c art. 416, III, art. 418, IV e art. 466 e art. 468 todos do RICMS/RN, com penalidade prevista do art. 340, III, “d” do mesmo decreto; **para quarta ocorrência**, emissão de documento fiscal com valor, quantidade ou qualidade das mercadorias diversas das reais,

infringindo o art. 150, XIII c/c art. 417 “...” todos do RICMS/RN, com penalidade prevista do art. 340, III, “j” do mesmo decreto; ainda combinado com art. 133 com capitulação do mesmo regulamento, perfazendo um montante de ICMS de R\$17.378,55 e Multa de R\$96.522,71 - tudo e *em valores nominiais*.

<b>RESUMO DAS OCORRÊNCIAS FISCAIS NA AUTUAÇÃO</b>				
<b>OCORRÊNCIA</b>	<b>ICMS</b>	<b>MULTA</b>	<b>TOTAL</b>	<b>OBS</b>
<b>01. Saída de mercadorias sem NF - Levantamento Físico Quantitativo</b>	R\$ -	R\$ 41.707,49	R\$ <b>41.707,49</b>	AI 242
<b>02. Entrada de mercadorias sem NF - Levantamento Físico Quantitativo</b>	R\$ 17.378,55	R\$ 27.001,02	R\$ <b>44.379,57</b>	AI 242
<b>03. Falta de escrituração de NF em livros fiscais próprios</b>	R\$ -	R\$ 22.534,20	R\$ <b>22.534,20</b>	AI 242
<b>04. Emissão de NF irregular, com divergências com as reais</b>	R\$ -	R\$ 5.280,00	R\$ <b>5.280,00</b>	AI 242
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 17.378,55</b>	<b>R\$ 96.522,71</b>	<b>R\$ 113.901,26</b>	<b>AI 242</b>

- Consta nos autos ANEXOS à inicial, contendo: Ordem de Serviço nº302/COFIS, Termo de Intimação Fiscal \*\*\*CA20, CMC – Controle de Movimento de Combustível com declaração de acompanhamento dos serviços de medição, EXTRATO FISCAL, CONCON, Recolhimentos, GIM, Notificação para gozo de espontaneidade, Demonstrativo das Ocorrências, Resumo Geral do Levantamento Quantitativo, RELATÓRIO SINEGRA X DETNOT, Cópias das NF 8.518, 9.636, 000650, Livro Registro de Saídas e Entradas, Livro de Movimentação de Combustível LMC, (fls. 04 a 2.113pp).
- Consta nos autos TERMO DE INFORMAÇÃO SOBRE ANTECEDENTES FISCAIS dando conta que a *recorrida* não é reincidente (fls. 2.114pp).
- Consta nos autos TERMO DE INTIMAÇÃO, CIÊNCIA E RECEBIMENTO DE CÓPIA datado de 11 de fevereiro de 2005 pela recorrida (fls. 2.115 a 2.119pp).
- Consta nos autos IMPUGNAÇÃO interposta em 10 de março de 2005 pela recorrida opondo-se à autuação,<sub>2</sub> que em apertada síntese requer, em virtude de se tratar de mercadoria sujeita à substituição tributária, com

tributação encerrada, a improcedência do presente auto de infração e seu arquivamento (fls. 2.120 a 2.168pp).

- Consta nos autos CONTESTAÇÃO oferecida em 12 de junho de 2006 pelos autuantes, contrarrazoando a impugnação, requerendo ao final a manutenção integral do auto de infração tal qual consta na inicial (fls. 2.169 a 2.176pp).
- Consta nos autos DESPACHO exarado em 26 de abril de 2007 por Julgador da COJUP determinando várias diligências saneadoras, especialmente o refazimento do demonstrativo geral, redação da ocorrência e a capitulação da penalidade da 4ª denúncia, juntada de cópias de notas fiscais que alicercem o SINTEGRA X DETNOT, determinando ao final nova abertura de prazo para novo pronunciamento da autuada (fls. 2.178 a 2.179pp).
- Consta nos autos INFORMAÇÃO oferecida em 15 de agosto de 2010 pelos autuantes, em atendimento ao DESPACHO COJUP, com juntada da NF 28.467 (fls. 2.190pp) e proposição de nova configuração do débito fiscal nos moldes abaixo:

<b>RESUMO DAS OCORRÊNCIAS FISCAIS NA AUTUAÇÃO APÓS SANEAMENTO</b>						
<b>OCORRÊNCIA</b>	<b>ICMS</b>		<b>MULTA</b>		<b>TOTAL</b>	<b>OBS</b>
<b>01. Saída de mercadorias sem NF - Levantamento Físico Quantitativo</b>	R\$	-	R\$	7.182,69	R\$ 7.182,69	FLS. 2183
<b>02. Entrada de mercadorias sem NF - Levantamento Físico Quantitativo</b>	R\$	54.652,40	R\$	64.730,46	R\$ 119.382,86	FLS. 2180 A 2192
<b>03. Falta de escrituração de NF em livros fiscais próprios</b>			R\$	6.451,65	R\$ 6.451,65	FLS. 2186
<b>04. Informações econômico fiscais com dados incorretos (GIM E IF)</b>			R\$	3.740,00	R\$ 3.740,00	fls. 2184 e 2.187
<b>05. Multa pela não escrituração de NF saídas</b>			R\$	2,64	R\$ 2,64	fls. 2187
<b>TOTAL</b>	<b>R\$</b>	<b>54.652,40</b>	<b>R\$</b>	<b>82.107,44</b>	<b>R\$ 136.759,84</b>	<b>fls. 2191</b>

- Consta nos autos TERMO DE CIÊNCIA, INTIMAÇÃO E RECEBIMENTO DE CÓPIA da nova informação trazida pelos autuantes pela recorrida (fls. 2.199 a 2.203pp).
- 3
- Consta nos autos IMPUGNAÇÃO COMPLEMENTAR interposta em 24 de

janeiro de 2011 invocando a nulidade do auto de infração por estar eivado de vícios, gerando incertezas e obscuridade dos demonstrativos fiscais apresentados, em claro prejuízo ao exercício da ampla defesa e ao seu contraditório, reiterando todos os argumentos anteriormente invocados (fls. 2.204 a 2.213pp).

- Consta nos autos DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA nº20/2011-COJUP prolatada em 28 de abril de 2011, quando em apertada síntese diz: Que assiste razão à autuada quanto à falta de certeza do resultado apontado pelos autuantes e da obscuridade dos demonstrativos fiscais. Que está comprovada parcialmente a falta de escrituração de algumas notas fiscais. Que o auto de infração é confuso e de difícil compreensão, e seus demonstrativos são contraditórios e contém dados não comprovados. Que são inócuas as alterações que importaram em majoração dos valores do lançamento, após transcurso do prazo decadencial. Ao final, julga PROCEDENTE EM PARTE o auto de infração a falta de escrituração das NF nº008518, 009636, 000650 e 028467 no montante de R\$28.802,06 – capaz de gerar tão somente o encargo de multa de R\$4.320,31, razão pela qual recorre de ofício ao Egrégio CRF nos termos do art. 114 do RPAT/RN.
- Consta nos autos INTIMAÇÃO FISCAL postal cientificada em 24 de maio de 2011 (fls. 2.228pp).
- Consta nos autos TERMO DE PEREMPÇÃO datado de 11 de julho de 2011 pela não apresentação de recurso voluntário contra a decisão singular (fls. 2.233pp).
- Consta nos autos DESPACHO exarado pelo ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado opinando por oferecer Parecer Oral quando da Sessão de Julgamento do presente feito, nos termos do art. 3º da Lei 4.136/72 (fls. 2.240pp)

É o que importa relatar.

Sala do Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 05 de fevereiro de 2013.

Emanuel Marcos de Brito Rocha  
Relator



RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº	0108/2012-CRF
PAT Nº	0721/2004-1ª URT
RECORRENTE	SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO – SET
<b>RECORRIDA</b>	JOSÉ MENDES DA SILVA – POSTO DE GASOLINA (IE 20.089.061-1)
RECURSO	ADV. PALOMA F DE VASCONCELOS E DANIEL PINTO LIMA DE OFÍCIO
RELATOR	CONS. EMANUEL MARCOS DE BRITO ROCHA (REDISTRIBUIÇÃO)

## V O T O

- Consta que contra a **Recorrida** acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração nº000242/COFIS de 22 de dezembro de 2004 em cumprimento à Ordem de Serviço nº00302/COFIS, denunciando: para **primeira ocorrência**, saída de mercadoria desacompanhada de nota fiscal, apurada através de levantamento físico quantitativo, referente ao período de 01/09/2001 a 31/07/2003, infringindo o art. 150, XIII c/c art. 416, I, art. 418, I todos do Decreto nº13.640 de 13/11/1997 doravante qualificado como RICMS/RN, com penalidade prevista do art. 340, III, “d” do mesmo decreto; **para segunda ocorrência**, a entrada de mercadoria desacompanhada de nota fiscal, apurada através de levantamento físico quantitativo referente ao período de 01/09/2001 a 31/07/2003, infringindo o art. 150, XIII c/c art. 416, III, art. 418, IV e art. 466 e 468 todos do RICMS/RN, com penalidade prevista do art. 340, III, “d” do mesmo decreto ; **para terceira ocorrência**, a falta de escrituração, em livro próprio, nos prazos regulamentares, de documentos fiscais, infringindo o art. 150, III c/c art. 416, III, art. 418, IV e art. 466 e art. 468 todos do RICMS/RN, com penalidade prevista do art. 340, III, “d” do mesmo decreto; **para quarta ocorrência**, emissão de documento fiscal com valor, quantidade ou qualidade das mercadorias diversas das reais, infringindo o art. 150, XIII c/c art. 417 “...” todos do RICMS/RN, com

penalidade prevista do art. 340, III, “j” do mesmo decreto; ainda combinado com art. 133 com capitulação do mesmo regulamento, perfazendo um montante de ICMS de R\$17.378,55 e Multa de R\$96.522,71 - tudo e *em valores nominais*.

- Sem mais delongas, e em prestígio ao princípio da celeridade e economicidade, com *data vênia* o entendimento do ilustre Julgador Singular (fls. 2.222pp), convenço-me ser NULO de pleno direito o auto de infração nº000242/COFIS com base no art. 20, inciso III c/c art. 39 e art. 44 todos do RPAT/RN, pelas razões aduzidas a seguir:

#### SEÇÃO VIII DOS VÍCIOS E NULIDADES

Art. 20. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;  
II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa;

**III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;**

IV - as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades.

§ 1º A falta de intimação ou a intimação nula fica suprida pelo comparecimento do interessado, a partir do momento em que lhe sejam comunicados todos os elementos necessários à prática do ato.

§ 2º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 3º Ao declarar a nulidade a autoridade indicará os atos por ela atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 4º A ausência, insuficiência ou inexatidão dos fundamentos legais do lançamento consideram-se supridos pela descrição dos fatos quando esta possibilite o exercício da defesa pelo sujeito passivo.

...

#### SUBSEÇÃO IV DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Art. 39. O processo administrativo tributário tem como peças básicas o Auto de Infração e a Notificação de

Lançamento.

§ 1º O Auto de Infração tem por fim exigir o crédito tributário, determinar a pessoa do atuado ou notificado, a infração verificada, o respectivo valor e propor as penalidades cabíveis.

§ 2º A lavratura do Auto de Infração é de competência dos Auditores Fiscais do Tesouro Estadual - AFTE-1 a AFTE-8.

**§ 3º O Auto de Infração é lavrado com clareza, sem entrelinhas ou rasuras não ressalvadas no seu próprio contexto.**

...

#### SUBSEÇÃO V DOS REQUISITOS DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 44. O Auto de Infração deve conter:

I - data (dia, mês e ano), hora e local da lavratura;

II - nome, qualificação e domicílio do atuado;

III - nome, endereço e inscrição do estabelecimento;

**IV - descrição clara e precisa da ocorrência que caracteriza a infração;**

V - referência expressa ao Termo de Fiscalização ou Termo de Apreensão, quando for o caso;

VI - referência expressa aos documentos que o fundamentarem;

**VII - citação expressa dos dispositivos legais infringidos, inclusive dos que cominam as respectivas sanções;**

**VIII - demonstrativo dos tributos devidos;**

IX - intimação do atuado para defender-se ou recolher os tributos e multas apurados no prazo da impugnação, com a redução cabível;

X - indicação da repartição processante do processo, bem como seu endereço;

XI - nome, matrícula e assinatura do atuante.

§ 1º O Auto de Infração deve conter, ainda, em anexo:

**I - cópia do termo de ocorrência lavrado em livro próprio ou relatório circunstanciado com descrição das infrações verificadas, dos dispositivos legais infringidos e respectivas cominações, além de outras informações que possam melhor esclarecer a matéria.**

II - demonstrativo fiscal que deve separar, por períodos mensais, quinzenais, semanais ou diários ou, não sendo isto possível, por exercício ou determinado período, o montante dos valores tributáveis e das respectivas importâncias devidas.

**III - quadro demonstrativo dos valores do crédito tributário atualizados monetariamente, até a data da lavratura do auto de infração.**

... (grifo nosso)

- A exordial é tão obscura e tão incompreensível na descrição das ocorrências e enquadramento das infringências e penalidades, que não é possível asseverar “o quê” e/ou “o quanto” o ilustre autor da denúncia lançou ou pretendia lançar. Por exemplo, na inicial se contam quatro denúncias, mas nos demonstrativos, se somam seis (fls. 57pp) no primeiro momento, sendo



depois reduzidas a cinco, já em fase de saneamento, mesmo após os cuidadosos esforços da COJUP (fls. 2.187), ressaltando que a quarta denúncia aponta no auto de infração um tipo infracional (NF irregular), e depois – alterando-se drasticamente sua essência - outro (GIM/IF com dados inexatos). Eis uma visão comparativa, inclusive denotando o agravamento do ônus original:

<b>RESUMO DAS OCORRÊNCIAS FISCAIS NA AUTUAÇÃO</b>				
<b>OCORRÊNCIA</b>	<b>ICMS</b>	<b>MULTA</b>	<b>TOTAL</b>	
01. Saída de mercadorias sem NF - Levantamento Físico Quantitativo	R\$ -	R\$ 41.707,49	R\$ 41.707,49	
02. Entrada de mercadorias sem NF - Levantamento Físico Quantitativo	R\$ 17.378,55	R\$ 27.001,02	R\$ 44.379,57	
03. Falta de escrituração de NF em livros fiscais próprios	R\$ -	R\$ 22.534,20	R\$ 22.534,20	
04. Emissão de NF irregular, com divergências com as reais	R\$ -	R\$ 5.280,00	R\$ 5.280,00	
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 17.378,55</b>	<b>R\$ 96.522,71</b>	<b>R\$ 113.901,26</b>	

<b>RESUMO DAS OCORRÊNCIAS FISCAIS NA AUTUAÇÃO APÓS SANEAMENTO</b>				
<b>OCORRÊNCIA</b>	<b>ICMS</b>	<b>MULTA</b>	<b>TOTAL</b>	
01. Saída de mercadorias sem NF - Levantamento Físico Quantitativo	R\$ -	R\$ 7.182,69	R\$ 7.182,69	
02. Entrada de mercadorias sem NF - Levantamento Físico Quantitativo	R\$ 54.652,40	R\$ 64.730,46	R\$ 119.382,86	
03. Falta de escrituração de NF em livros fiscais próprios		R\$ 6.451,65	R\$ 6.451,65	
04. Informações econômico fiscais com dados incorretos (GIM E IF)		R\$ 3.740,00	R\$ 3.740,00	
05. Multa pela não escrituração de NF saídas		R\$ 2,64	R\$ 2,64	
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 54.652,40</b>	<b>R\$ 82.107,44</b>	<b>R\$ 136.759,84</b>	
<b>DIFERENÇA</b>	<b>R\$ 37.273,85</b>	<b>R\$ (14.415,27)</b>	<b>R\$ 22.858,58</b>	<b>Al</b>

- Destaco na oportunidade que auto de infração não satisfaz a todos os pressupostos formais e não possui todos os anexos imprescindíveis arrolados

no art. 44 do RPAT/RN, inexistindo ali relatório circunstanciado, termo de ocorrência lavrados em livro próprio, demonstrativo dos débitos fiscais consolidados por ocorrências, por período, além da sua atualização monetária. Em verdade, o que se juntam são instrumentos mal redigidos, cálculos mal totalizados, e um arremedo de relato que sequer esclarece em quais circunstâncias foram levantadas as diversas pretensões esposadas na inicial, totalmente em arrepio ao princípio da eficiência que norteia a Administração Pública. E ainda, contextualizando o arrepio à tipicidade cerrada que se exige no lançamento de ofício, alio-me integralmente ao que ensinou o balizado Julgador de 1º:

*“Os autuantes não enquadraram corretamente a suposta infração cometida aos respectivos dispositivos regulamentares infringidos, com o agravante de não ter sido especificado qual dos incisos ou parágrafos do art. 417 que não foi observado pela atuada” (fls. 2.224p).*

- E também resgato que o tardio saneamento promovido pelos autuantes, isso já em 2010, ou seja, mais de seis anos da autuação original, além de desastroso e novamente incompreensível, voltou-se para o agravamento do encargo, na verdade novo lançamento de ofício, agora em total afronta ao dever de ofício de reconhecimento do lustro decadência exigido pelo art. 27 do RPAT/RN, como transcrevemos abaixo:

#### SEÇÃO X DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO

Art. 27. Os prazos de decadência e prescrição obedecerão ao disposto na legislação de cada tributo, respeitadas as regras do Código Tributário Nacional.

**§ 1º A decadência e a prescrição devem ser reconhecidas e declaradas de ofício.**

§ 2º A homologação tácita, prevista no § 4º do artigo 150 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, só se aplica à parcela do crédito tributário efetivamente paga.

§ 3º O pagamento de crédito tributário prescrito não enseja reconhecimento de direito creditório.

**(grifo nosso)**

Ora, nesse sentido foi magistral o posicionamento da COJUP quando disse: *“Observa-se que os autuantes realizaram uma série de alterações nos demonstrativos referentes a essas supostas infrações, inclusive majorando o valor das denúncias em arrepio ao prazo decadencial”*. E com propriedade que lhe é peculiar assenta em didatismo:

*“Contata-se, além da enorme disparidade das alterações relativas ao valor da multa exigida pela saída de mercadorias sem emissão de notas fiscais (...) Ressalte-se, em relação ao valor da multa relativo à entrada de mercadorias sem notas fiscais que os autuantes não aplicaram o percentual de 30% sobre o valor comercial da mercadoria, previsto no art. 340, III, d, do RICMS, mas o percentual de 100% do valor do imposto devido, em total de desarmonia entre a descrição da penalidade e o previsto no RICMS “ (fls.2.223pp)*

Ao que fulmina no mais perfeito parágrafo: *“Obviamente, são inócuas as alterações que importaram em majoração dos valores do lançamento, após o transcurso do prazo decadencial”*.

- De sorte que, em havendo nulidade insanável em toda a peça vestibular, entendo que até mesmo a pretensão de cobrar as notas fiscais sem registro, com base na terceira denúncia, encontra-se igualmente fulminada pelo mesmo vício, tudo conforme a teoria dos *“frutos de árvore envenenada”*, razão pela qual suplico *máxima vênia* ao didático Julgador Monocrático e também a afastar como inviável, afinal em suas próprias palavras, admitindo por viés colateral a nulidade aqui serenamente declarada, inspirou-me: *“De uma maneira geral o Auto de Infração é confuso e de difícil compreensão, seus demonstrativos são contraditórios e contém dados não comprovados” (fls. 2.224pp)*.

- Do exposto, relatados e discutidos estes autos, VOTO em conhecer e dar provimento ao recurso de ofício interposto, anulando a Decisão Singular, julgando o auto de infração NULO de pleno direito, e em razão do transcurso do lustro decadencial previsto no art. 156, V reconheço a extinção do direito da Fazenda Pública em implementar novo lançamento de ofício para o período, e assim determino, após a ciência das partes, o arquivamento do presente processo.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 05 de fevereiro de 2013.

Emanuel Marcos de Brito Rocha  
Relator



- RIO GRANDE DO NORTE
- SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
- CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 0108/2012-CRF  
PAT Nº 0721/2004-1ª URT  
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO – SET  
**RECORRIDA** JOSÉ MENDES DA SILVA – POSTO DE GASOLINA (IE 20.089.061-1)  
ADV. PALOMA F DE VASCONCELOS E DANIEL PINTO LIMA  
RECURSO DE OFÍCIO  
RELATOR CONS. EMANUEL MARCOS DE BRITO ROCHA (REDISTRIBUIÇÃO)

### ACÓRDÃO Nº 020/2013

**EMENTA – ICMS – PRELIMINAR ACATADA:** Auto de Infração nulo de pleno direito, contaminado por obscuridades e incertezas. Demonstrativos dos débitos fiscais não se coadunam com as descrições das denúncias. Preterição de defesa. Pressupostos formais não atendidos pelo autor no preparo processual. Princípio da tipicidade cerrada não observado. Vícios insanáveis persistentes, mesmo após diligência. Precedentes jurisprudenciais da teoria dos frutos de árvore envenenada. Dicção do art. 20, III c/c art. 39 e 44 todos do RPAT/RN. **RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO SINGULAR NULA. AUTO DE INFRAÇÃO NULO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em conhecer e dar provimento ao recurso de ofício interposto, anulando a Decisão Singular, julgando o auto de infração NULO de pleno direito, e em razão do transcurso do lustro decadencial previsto no art. 156, V reconheço a extinção do direito da Fazenda Pública em implementar novo lançamento de ofício para o período, e assim determino, após a ciência das partes, o arquivamento do presente processo.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 05 de fevereiro de 2013.

Waldemar Roberto Moraes da Silva  
Presidente

Emanuel Marcos de Brito Rocha  
Relator